



**Câmara Municipal de Fortaleza**



LEI N. **-10714**, DE **18** DE **abril** DE 2018.

*Estabelece a obrigatoriedade da exibição, nos estabelecimentos comerciais, do motivo da recusa na aceitação de cheques e cartões de débito ou crédito como meios de pagamento, na forma que indica, e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais sediados no âmbito do município de Fortaleza, que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, obrigados a afixar, à porta de entrada de seus estabelecimentos, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

*Parágrafo único.* A placa de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa no valor de 500 (quinhentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) em primeira autuação, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência;
- III — suspensão do alvará de localização e funcionamento por até 30 (trinta) dias; e
- IV — cassação do alvará de localização e funcionamento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais indicados nesta Lei têm o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em **18** de **abril** de 2018.

**VEREADOR SALMITO FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibido, nos termos desta Lei, qualquer tipo de discriminação aos portadores de epilepsia, dentro do município de Fortaleza. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se discriminação: I — impedir que portadores de epilepsia façam inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público; II — solicitar exames para detecção da epilepsia para ingresso no mercado de trabalho, excetuando-se as atividades profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si e para terceiros; III — divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador de epilepsia, inclusive de seus familiares e amigos; IV — impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador de epilepsia, em razão desta condição; V — recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador de epilepsia e ainda informar a sua condição de forma jocosa a outras pessoas. Art. 3º - Cabe à empresa, através de médico de trabalho, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador de epilepsia, visando a: I — adequar as suas funções em face de sua situação de saúde; II — se a medida anterior não for possível, mudar a sua atividade, função ou setor; Art. 4º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador de epilepsia em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programa, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou particulares, em razão desta condição. Art. 5º - O descumprimento a esta Lei acarretará ao particular as seguintes penalidades: I — multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira ocorrência; II — multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência; III — suspensão do alvará de funcionamento, mais pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na terceira ocorrência; IV — cassação definitiva do alvará de funcionamento, mais pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na quarta ocorrência. Parágrafo Único. A regulamentação desta Lei conterá, entre suas disposições, as formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções relacionadas nos incisos deste artigo. Art. 6º - As empresas públicas e os entes de direito público que infringirem esta Lei serão punidos com multa de dez mil vezes o valor em vigência da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF). Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a exercer, através dos órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei e de suas disposições regulamentares, bem como a aplicar as sanções administrativas previstas. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de abril de 2018. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 10.713, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a apresentação de relatório mensal sobre o andamento das obras públicas em curso, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica obrigatória a apresentação, através do órgão municipal competente, de relatório mensal completo das obras públicas em curso ou concluídas, no âmbito do Município de Fortaleza. § 1º - Para os fins desta Lei, deverão

ser consideradas as obras públicas nos seguintes estágios: I — licitadas; II — empenhadas; III — em execução; IV — concluídas. § 2º - Nas obras em execução ou concluídas será informado o uso de convênio e/ou de recurso próprio, que esfera de governo é responsável pela obra ou se existem parcerias entre Município, Estado, União e iniciativa privada. Art. 2º - O relatório das obras será encaminhado à Câmara Municipal de Fortaleza até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, de forma impressa e protocolado, via online ou por e-mail. Parágrafo Único. O relatório mensal será apresentado de forma discriminada, por área de jurisdição de cada Secretaria Executiva Regional, facilitando seu manuseio e uso, e possibilitando aos vereadores o seu pleno conhecimento, para fiscalização e acompanhamento das obras do Município e prestação de contas à comunidade. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de abril de 2018. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 10.714, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Estabelece a obrigatoriedade da exibição, nos estabelecimentos comerciais, do motivo da recusa na aceitação de cheques e cartões de débito ou crédito como meios de pagamento, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais sediados no âmbito do município de Fortaleza, que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, obrigados a afixar, à porta de entrada de seus estabelecimentos, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento. Parágrafo Único. A placa de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura. Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I — advertência; II — multa no valor de 500 (quinhentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) em primeira autuação, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência; III — suspensão do alvará de localização e funcionamento por até 30 (trinta) dias; e IV — cassação do alvará de localização e funcionamento. Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais indicados nesta Lei têm o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às suas disposições. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de abril de 2018. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 10.715, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Institui o Índice Municipal de Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida (IMPPD), a ser calculado e publicado pela administração pública, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.